



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CAUL**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 349 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 de 10 de 2016
[Assinatura]
[Assinatura]

Institui o Fundo de Economia Criativa do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação, o Fundo de Economia Criativa do Estado de Goiás - FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA.

Art 2º O Fundo instituído por esta Lei destina-se ao custeio de ações e políticas públicas voltadas a pesquisa, a criação, o desenvolvimento e a circulação de bens e serviços relacionados à economia criativa, tais como:

I – projeto de ação, produção e difusão de bens ou serviços relacionados à economia criativa que promova o desenvolvimento do Estado, apresentado por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, aprovado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação;

II - programas, projetos e atividades relacionados à economia criativa realizados ou apoiados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades relacionadas à economia criativa aquelas nas quais a criatividade e as habilidades do indivíduo são a matéria-prima para criação, produção e distribuição de bens e serviços. São exemplos destas atividades aqueles bens ou serviços ligados a cultura, moda, design, música e artesanato - além de



tecnologia e inovação, como desenvolvimento de softwares, jogos eletrônicos e aparelhos de celular.

Art. 3º Constituem recursos do FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA:

I - os créditos consignados a seu favor no orçamento do Estado e em leis específicas;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o produto da devolução de recursos, da aplicação de multas e da cobrança de atualização monetária e juros em decorrência de suas operações;

IV - receitas obtidas da arrecadação com bilheteria, utilização de equipamentos, prestação de serviços ou venda de bens relacionados a economia criativa pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação, bem como de contribuições, doações, transferências, subvenções e auxílios de entidade, órgão público ou privado, nacional ou estrangeiro, a ela destinados;

V - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, possam lhe ser destinados.

§ 1º Os recursos alocados pelo FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA que não tenham sido utilizados total ou parcialmente ser-lhe-ão imediatamente reincorporados.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA, não utilizados, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do Fundo para sua utilização.

Art. 4º Os recursos financeiros do FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA serão movimentados exclusivamente em conta especial própria, denominada "Secretaria de Estado de Desenvolvimento - Fundo de Economia criativa do Estado de Goiás - FUNDO Da



ECONOMIA CRIATIVA-", aberta em agência da instituição bancária nomeada agente financeiro do Tesouro Estadual, com escrituração específica, observadas as normas vigentes.

Art. 5º O Secretário de Estado Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação será o gestor do FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA, competindo-lhe:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação, bem como a reincorporação de recursos de que trata o § 2º do art 3º;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou da atividade orçamentária, com auxílio de agente financeiro;

IV - zelar pela adequação e utilização dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Observada a legislação vigente, poderá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação, baixar normas e instruções complementares e estabelecer planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.

Art. 6º Os demonstrativos financeiros do FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA obedecerão ao disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 7º O FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA terá contabilidade própria, aplicando-se à sua movimentação as normas gerais de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação do Fundo será consolidada às contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual

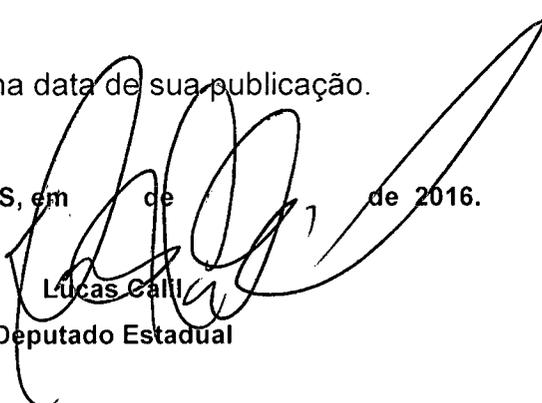


Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA serão incorporados ao patrimônio afetado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.


Lucas Calil
Deputado Estadual



Justificativa

Economia Criativa é um termo criado para nomear modelos de negócio ou gestão que se originam em atividades, produtos ou serviços desenvolvidos a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos com vistas à geração de trabalho e renda.

Diferentemente da economia tradicional, de manufatura, agricultura e comércio, a economia criativa, essencialmente, foca no potencial individual ou coletivo para produzir bens e serviços criativos. De acordo com as Nações Unidas, as atividades do setor estão baseadas no conhecimento e produzem bens tangíveis e intangíveis, intelectuais e artísticos, com conteúdo criativo e valor econômico.

Grande parte dessas atividades vem do setor de cultura, moda, design, música e artesanato. Outra parte é oriunda do setor de tecnologia e inovação, como o desenvolvimento de softwares, jogos eletrônicos e aparelhos de celular. Também estão incluídas as atividades de televisão, rádio, cinema e fotografia, além da expansão dos diferentes usos da internet (desde as novas formas de comunicação até seu uso mercadológico), por exemplo.

O Relatório de Economia Criativa 2013, elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), informa que o comércio mundial de bens e serviços criativos totalizaram um recorde de US\$ 624 bilhões em 2011 e mais do que duplicou entre 2002 e 2011. Além disso, nesse mesmo período, as exportações de produtos do segmento registraram aumento médio anual de 12,1% nos países em desenvolvimento.

No Brasil, a contribuição dos segmentos criativos foi de 2,7% do PIB em 2011, segundo estudo realizado pela Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro), em 2012. A instituição tomou como base a massa salarial gerada por empresas da indústria criativa naquele ano. O resultado



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



coloca o Brasil entre os maiores produtores de criatividade do mundo, superando Espanha, Itália e Holanda.

Conforme aponta o relatório da UNESCO, a economia criativa é um dos setores que cresce mais rápido no mundo econômico, não apenas em termos de geração de renda, mas também na criação de empregos e em ganhos na exportação.

Falta, contudo, incentivos públicos para incentivar e viabilizar novos projetos e ações. Ao criar o FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA, o objetivo deste Projeto de Lei é, exatamente, fornecer meios para que o Estado possa fomentar esse importante setor de nossa economia.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003171

Data Autuação: 01/11/2016

Projeto :

341-AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. LUCAS CALIL;

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI O FUNDO DE ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE GOIÁS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016003171

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 349 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 09 / 10 / 2016

Lucas Calil
Deputado Estadual

Institui o Fundo de Economia Criativa
do Estado de Goiás e dá outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação, o Fundo de Economia Criativa do Estado de Goiás - FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA.

Art 2º O Fundo instituído por esta Lei destina-se ao custeio de ações e políticas públicas voltadas a pesquisa, a criação, o desenvolvimento e a circulação de bens e serviços relacionados à economia criativa, tais como:

I – projeto de ação, produção e difusão de bens ou serviços relacionados à economia criativa que promova o desenvolvimento do Estado, apresentado por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, aprovado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação;

II - programas, projetos e atividades relacionados à economia criativa realizados ou apoiados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades relacionadas à economia criativa aquelas nas quais a criatividade e as habilidades do indivíduo são a matéria-prima para criação, produção e distribuição de bens e serviços. São exemplos destas atividades aqueles bens ou serviços ligados a cultura, moda, design, música e artesanato - além de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



tecnologia e inovação, como desenvolvimento de softwares, jogos eletrônicos e aparelhos de celular.

Art. 3º Constituem recursos do FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA:

I - os créditos consignados a seu favor no orçamento do Estado e em leis específicas;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o produto da devolução de recursos, da aplicação de multas e da cobrança de atualização monetária e juros em decorrência de suas operações;

IV - receitas obtidas da arrecadação com bilheteria, utilização de equipamentos, prestação de serviços ou venda de bens relacionados a economia criativa pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação, bem como de contribuições, doações, transferências, subvenções e auxílios de entidade, órgão público ou privado, nacional ou estrangeiro, a ela destinados;

V - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, possam lhe ser destinados.

§ 1º Os recursos alocados pelo FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA que não tenham sido utilizados total ou parcialmente ser-lhe-ão imediatamente reincorporados.

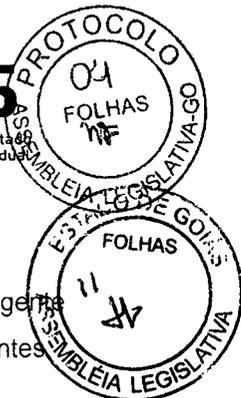
§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA, não utilizados, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do Fundo para sua utilização.

Art. 4º Os recursos financeiros do FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA serão movimentados exclusivamente em conta especial própria, denominada "Secretaria de Estado de Desenvolvimento - Fundo de Economia criativa do Estado de Goiás - FUNDO Da



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



ECONOMIA CRIATIVA-", aberta em agência da instituição bancária nomeada agente financeiro do Tesouro Estadual, com escrituração específica, observadas as normas vigentes

Art. 5º O Secretário de Estado Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação será o gestor do FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA, competindo-lhe:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação, bem como a reincorporação de recursos de que trata o § 2º do art 3º;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou da atividade orçamentária, com auxílio de agente financeiro;

IV - zelar pela adequação e utilização dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Observada a legislação vigente, poderá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação, baixar normas e instruções complementares e estabelecer planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.

Art. 6º Os demonstrativos financeiros do FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA obedecerão ao disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 7º O FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA terá contabilidade própria, aplicando-se à sua movimentação as normas gerais de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação do Fundo será consolidada às contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CAIL**
Deputado
Estadual

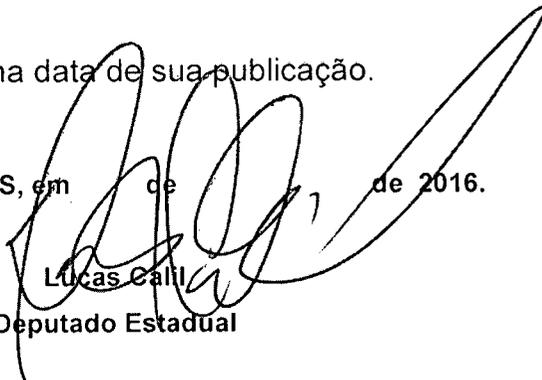


Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA serão incorporados ao patrimônio afetado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.


Lucas Cail
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



Justificativa

Economia Criativa é um termo criado para nomear modelos de negócio ou gestão que se originam em atividades, produtos ou serviços desenvolvidos a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos com vistas à geração de trabalho e renda.

Diferentemente da economia tradicional, de manufatura, agricultura e comércio, a economia criativa, essencialmente, foca no potencial individual ou coletivo para produzir bens e serviços criativos. De acordo com as Nações Unidas, as atividades do setor estão baseadas no conhecimento e produzem bens tangíveis e intangíveis, intelectuais e artísticos, com conteúdo criativo e valor econômico.

Grande parte dessas atividades vem do setor de cultura, moda, design, música e artesanato. Outra parte é oriunda do setor de tecnologia e inovação, como o desenvolvimento de softwares, jogos eletrônicos e aparelhos de celular. Também estão incluídas as atividades de televisão, rádio, cinema e fotografia, além da expansão dos diferentes usos da internet (desde as novas formas de comunicação até seu uso mercadológico), por exemplo.

O Relatório de Economia Criativa 2013, elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), informa que o comércio mundial de bens e serviços criativos totalizaram um recorde de US\$ 624 bilhões em 2011 e mais do que duplicou entre 2002 e 2011. Além disso, nesse mesmo período, as exportações de produtos do segmento registraram aumento médio anual de 12,1% nos países em desenvolvimento.

No Brasil, a contribuição dos segmentos criativos foi de 2,7% do PIB em 2011, segundo estudo realizado pela Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro), em 2012. A instituição tomou como base a massa salarial gerada por empresas da indústria criativa naquele ano. O resultado



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



coloca o Brasil entre os maiores produtores de criatividade do mundo, superando Espanha, Itália e Holanda.

Conforme aponta o relatório da UNESCO, a economia criativa é um dos setores que cresce mais rápido no mundo econômico, não apenas em termos de geração de renda, mas também na criação de empregos e em ganhos na exportação.

Falta, contudo, incentivos públicos para incentivar e viabilizar novos projetos e ações. Ao criar o FUNDO DA ECONOMIA CRIATIVA, o objetivo deste Projeto de Lei é, exatamente, fornecer meios para que o Estado possa fomentar esse importante setor de nossa economia.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo.